



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014388-32.2017.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado HDI SEGUROS S/A, são apelados/apelantes ROSANGÊLA REGINA DEERUCCI ALEIXO (JUSTIÇA GRATUITA), MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e ISAIAS CANDIDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado SERGIO ANTONIO SILVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Ribeirão Preto – 4ª Vara Cível

APTE/APDO.: HDI Seguros S/A

APTE/APDO.: Marcio Ribeiro dos Santos, Rosângela Regina Deerucci

Aleixo e Isaias Candido da Silva

APDO.: Sergio Antonio Silveira

JUIZ: Heber Mendes Batista

29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 16.928

Ementa: Ação de indenização – Acidente de Veículo – Colisão traseira – Condutor alcoolizado – Pagamento da indenização recusado pela seguradora – Sentença de procedência – Apelo da seguradora denunciada – Como já assentado em iterativa jurisprudência, inclusive do C. STJ, a embriaguez, por si só, não constitui causa de exclusão da cobertura securitária, sendo necessária a prova de que o agravamento do risco dela decorrente influenciou, decisivamente, para a ocorrência do sinistro – In casu, não restou demonstrado que a condução do veículo segurado sob efeito de álcool foi o motivo determinante do acidente objeto desta ação – Nexo de Causalidade não demonstrado – Indenização devida – Danos emergentes e lucros cessantes demonstrados – Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP – Precedentes do STJ – Recurso improvido.

Vistos

Pela r. sentença proferida a fls. 381/388, o Juízo a quo julgou procedente a ação de indenização decorrente de acidente de trânsito, movida por **Marcio Ribeiro dos Santos, Rosângela Regina Deerucci Aleixo e Isaias Candido da Silva** contra **Sergio Antonio Silveira**, nos seguintes termos: a) condenou o réu a pagar à corré Rosângela, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 8.986,00, devidamente corrigidos a partir da data do orçamento (08/03/2017 – fls. 25); b) condenou o réu a pagar a todos os autores, indenização a título de lucros cessantes, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, a ser efetuada por

arbitramento, observado o teto das diárias referidas na inicial.

Outrossim, o réu foi condenado ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

O I. Julgador de Primeiro Grau também julgou procedente a lide secundária e condenou a seguradora denunciada a pagar ao réu denunciante, o valor que este desembolsar, relativamente aos autores, respeitados os limites da apólice.

1) Inconformada, apelou a seguradora ré (fls. 391/410), visando à reforma integral da sentença que lhe fora desfavorável na lide secundária.

Inicialmente, sustenta que o segurado, ao conduzir o veículo em estado de embriaguez, agravou intencionalmente o risco coberto pelo contrato de seguro.

Assim, argumenta que tal conduta resultou na perda do direito à indenização securitária, conforme previsto nos artigos 762, 765 e 768 do Código Civil, além de estar em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente o entendimento firmado no RESP nº 1.485.717.

Ademais, a seguradora discorda do entendimento do Juízo de Primeira Instância, que concluiu pela ausência de prova de que o acidente ocorreu exclusivamente devido à embriaguez do segurado.

Nesse contexto, a apelante argumenta que a simples constatação de embriaguez já configura o agravamento de risco suficiente para a perda do direito à indenização, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial.

No que tange aos danos materiais, a HDI Seguros impugna o valor de R\$ 8.986,00 fixado na sentença, alegando falta de comprovação efetiva das despesas pela parte co-autora.

Sustenta nesse aspecto, que os documentos apresentados são unilaterais e não demonstram o desembolso efetivo dos valores, sugerindo, assim, que o montante correto seria de R\$ 2.471,80, conforme orçamento elaborado pela própria seguradora.

Além disso, a apelante contesta o pedido de lucros cessantes, afirmando que não há comprovação suficiente de que os apelados deixaram de auferir renda em decorrência do acidente.

A ausência de contratos de locação ou comprovantes de rendimentos é destacada, e a seguradora defende que, caso mantida a condenação, deve haver dedução de 40% dos valores pleiteados para cobrir despesas operacionais.

No tocante à correção monetária e aos juros, a HDI Seguros defende que a correção deve incidir a partir do ajuizamento da ação, enquanto os juros moratórios devem ser contados desde a citação, conforme legislação vigente e jurisprudência majoritária.

Ante o exposto, pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença, nos termos supracitados.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 411/412, 454/455), com contrarrazões a fls. 431/434 e 425/427.

2) Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo (fls. 421/424), impugnando, em síntese, apuração dos lucros cessantes em liquidação de sentença.

Nesse sentido, alega que, embora o magistrado tenha reconhecido que os recorrentes sofreram lucros cessantes, afirmou que não havia amparo de prova documental suficiente, mencionando apenas o depoimento da testemunha Ângelo Antônio Monsalves, que, segundo o juízo, divergia do montante postulado na inicial.

No entanto, a parte autora argumenta que os valores mencionados pela testemunha são, de fato, os mesmos indicados na petição inicial.

Com efeito, a testemunha afirmou que o valor pago a título de aluguel pelo ponto de táxi era de R\$ 65,00 a R\$ 70,00, enquanto na inicial foi consignado o valor de R\$ 65,00, o que evidencia a confirmação da versão apresentada pelos apelantes.

Além disso, quanto ao montante auferido diariamente, a testemunha declarou que o valor bruto era de aproximadamente R\$ 250,00, com um líquido de R\$ 170,00 após o desconto de 30% para gasolina, o que está em consonância com o valor líquido de R\$ 175,00 declinado na inicial.

Os recorrentes destacam que o valor diário do lucro cessante pleiteado, de R\$ 110,00, resulta do valor líquido de R\$ 175,00 subtraído do aluguel de R\$ 65,00, o que pode ter gerado um equívoco na interpretação do juízo singular.

Ademais, os autores ressaltam que o documento de fls. 67 comprova que ficaram sem trabalhar até 25/04/2017, permitindo, portanto, a fixação dos limites dos lucros cessantes sem necessidade de arbitramento.

Ante o exposto, requerem a reforma da sentença de origem, para que seja julgado procedente o pedido de lucros cessantes, condenando os recorridos ao pagamento dos montantes de R\$ 110,00 diários para os coautores Isaías e Márcio, e R\$ 65,00 para a corré Rosângela, até a data mencionada.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 28), com contrarrazões a fls. 431/434 e 435/443.

É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

No mérito, preservado o entendimento em contrário, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, posto que adequadamente aplicados ao caso concreto.

Destarte, devem ser integralmente adotados como razão de decidir, conforme autoriza o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*".

Consigne-se que referido dispositivo não implica em omissão na fundamentação da decisão, na medida em que explicita e reafirma o direito adequadamente aplicado pelo Juízo *a quo*, em contraposição aos argumentos expendidos em recurso, que muitas vezes se limitam a renovar as mesmas teses ventiladas na fase de conhecimento.

Em outras palavras, o regramento Regimental visa conformar na mesma equação os princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e o da celeridade, com a duração razoável dos processos, sem prejuízo da fundamentação das decisões judiciais.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou positivamente a aplicação deste mecanismo.

A propósito, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 512, E 515, §1º, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 293 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ.

1. Inexiste a alegada omissão no julgado, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio.

2. Ressalta-se que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes." (AgRg no AREsp 377.353/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014).

(...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 530.121/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014, g.n.)

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSTRANGIMENTO

ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que se impugna acórdão de apelação que não apreciou analiticamente as teses defensivas, limitando-se a adotar os fundamentos da sentença condenatória.

II. Regimento Interno do Tribunal que autoriza ao relator a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando esta se mostrar suficientemente motivada.

III. Tendo o magistrado singular examinado todas as alegações oferecidas em sede de apelação, e havido a adoção de tais fundamentos no acórdão conforme disposição autorizativa expressa do Regimento Interno do Tribunal, não se constata o constrangimento alegado.

IX. Ordem denegada.” (HC 220.812/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO CRIMINAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ADOTA COMO RAZÕES DE DECIDIR MOTIVAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. COMPLEMENTAÇÃO COM CONSIDERAÇÕES PRÓPRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A hipótese retrata situação peculiar encontrada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo Regimento Interno permite ao Desembargador Relator ratificar os fundamentos da decisão recorrida, caso entenda que esta não seja passível de reforma.

2. No caso, ainda que de maneira sucinta, o Desembargador Relator externou as suas convicções formadas após o cotejo das alegações recursais com a decisão recorrida, utilizando-se, de maneira complementar, do aludido dispositivo regimental para embasar seu voto.

3. Tal circunstância afasta a alegada ofensa ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que os fundamentos que levaram o Tribunal de origem a manter o édito repressivo foram externados no acórdão objurgado, viabilizando, assim, o manejo dos meios de impugnação e controle cabíveis.

4. Ordem denegada.” (HC 211.124/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 09/11/2011).

Isso assentado, cumpre anotar os fundamentos da r. sentença que bem apreciou a lide, *verbis*:

***“É O RELATÓRIO.
DECIDO.***

Trata-se de ação condenatória fundada em acidente de trânsito, sob o fundamento de culpa exclusiva do réu denunciante (colisão traseira).

E razão assiste ao polo ativo, porque, nos termos da contestação ofertada pelo réu denunciante, o acidente ocorreu após derrapagem do seu veículo (fls. 45).

Ou seja, o réu denunciante admitiu, ainda que implicitamente, a colisão traseira, e essa versão é a mesma que ele dera ao tempo da lavratura do boletim de ocorrência (fls. 18).

Tem-se, assim, como indubitosa a culpa do réu denunciante. Basta, pois,

ao juízo, fixar os valores indenizatórios.

O pedido engloba danos emergentes e lucros cessantes.

Os danos emergentes (suportados pela coautora Rosângela) estão comprovados pelos documentos de fls. 21/25. Os lucros cessantes, porém, não têm amparo de prova documental. Sobre tais prejuízos, existe apenas menção feita pela testemunha Ângelo Antônio Monsalves (fls. 373); porém, como os valores a que se referiu divergem do montante postulado na inicial, a apuração de tal prejuízo haverá ser feita em liquidação por arbitramento.

E é inconteste que, tratando-se de veículo de aluguel táxi, os autores (proprietária e arrendatários do automóvel) suportaram prejuízo com o tempo em que o veículo ficou parado para reparos. O valor, porém, como dito, haverá de ser apurado em liquidação.

Por fim, no tocante à denúncia, razão não assiste à ré denunciada, porque, apesar de haver indícios de embriaguez do réu denunciante (segurado), não há prova de que o acidente ocorrera exclusivamente (ou concomitantemente) por esse motivo.

E segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “a circunstância de o segurado, no momento em que aconteceu o sinistro, apresentar dosagem etílica superior àquela admitida na legislação de trânsito, não basta para excluir a responsabilidade da seguradora pela indenização prevista no contrato. Para livrar-se da obrigação securitária, a seguradora deve provar que a embriaguez causou, efetivamente, o sinistro”. (REsp nº 685.413/BA, Terceira Turma, relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 07.3.2006, DJ de 26.6.2003, p. 134).

De outro precedente, colhe-se que:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR DO VEÍCULO E O SINISTRO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de que a constatação do estado de embriaguez do condutor do veículo, mesmo nos casos em que a dosagem etílica no sangue se revela superior à permitida em lei, não é causa apta, por si só, a eximir a seguradora de pagar a indenização pactuada. Ao revés, para que tenha sua responsabilidade excluída, tem a seguradora o ônus de provar que a embriaguez foi a causa determinante para a ocorrência do sinistro. 2. Na hipótese, o eg. Tribunal a quo, soberano no exame das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu que a embriaguez do segurado foi a causa determinante do acidente. Portanto, mostra-se imprescindível o revolvimento do material fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula 7 desta eg. Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 404.617/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 19/05/2014) (sem negrito no original).

No mesmo sentido: REsp 599.985/SC, Quarta Turma, relator o Ministro César Asfor Rocha, j. em 19.02.2004, DJ de 02.08.2004, p. 411.

No presente caso, tem-se apenas indícios de provável embriaguez do motorista segurado; não há, todavia, demonstração de que o seu estado etílico tenha concorrido para o evento.

Segundo reza o artigo 768 do Código Civil: “O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”.

Ou seja, segundo texto legal, para ocorrer a perda do direito à garantia, o agravamento do risco deve ser intencional, causado pelo próprio segurado e, ainda, ser fator preponderante do acidente o que não se verificou no presente caso. Por isso, a defesa oposta pela denunciada não tem o condão de obstar o acolhimento do pedido inserto na denúncia.

*Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o réu ao pagamento de reparação por danos materiais à coautora ROSÂNGELA, no valor de R\$ 8.986,00, corrigidos desde a data do orçamento (08/03/2017 fls. 25), bem como pagamento de lucros cessantes a todos os autores, em valor a ser apurado em liquidação por arbitramento, observado o teto das diárias referidas na inicial.*

Como corolário da sucumbência, condeno o réu denunciante ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios dos patronos dos autores, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

*Por outro lado, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da denúncia e condeno a ré denunciada a pagar, ao réu denunciante, o valor que este desembolsar para a condenação dos autores, respeitados os limites da apólice.*

Por força da sucumbência, condeno a ré denunciada ao pagamento das custas processuais derivadas da denúncia e honorários advocatícios dos patronos do réu denunciante, que arbitro em 10 % sobre o valor da condenação decorrente da denúncia.”.

De fato, a r. sentença deu interpretação adequada aos fatos, alegações e prova dos autos, expondo fundamentação legal e conclusão irrecusáveis, motivo pelo qual deve ser prestigiada.

De início, respeitado o posicionamento da combativa defensora da apelante, observo que suas considerações acerca do estado de embriaguez não colhem êxito.

Com efeito, a Lei 11.705 de 19 de junho de 2008, com vigência a partir de sua publicação, anterior à data do acidente, ocorrido em janeiro de 2017 (fls. 17), foi a primeira a instituir a **tolerância zero** nos testes de alcoolemia, ao estabelecer nova redação ao art. 276 do CTB e prescrever que “Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.”.

Destarte, já na época do acidente, o ordenamento jurídico vigente não mais permitia a condução de veículos por pessoas que apresentassem qualquer quantidade de concentração etílica por litro de sangue.

In casu, é fato incontroverso que o condutor do veículo segurado havia ingerido bebida alcóolica antes do acidente.

De fato, como restou consignado no B.O., o condutor “Sergio apresenta hálito com odor etílico, o mesmo negou-se a fazer teste para identificação de álcool no organismo. Foi feito AIT 5042471 série 'B', no enquadramento nº 51691, Dirigir Veic. Sob influência de álcool” (sic – fls. 20).

Logo, era mesmo de rigor concluir que o condutor do veículo segurado estava em desacordo com os parâmetros da Lei Seca (Lei 11.705 de 19 de junho de 2008).

Contudo, como já assentado em iterativa jurisprudência, inclusive do C. STJ, a embriaguez, por si só, não constitui causa de exclusão da cobertura securitária, sendo necessária a prova de que o agravamento do risco dela decorrente, influiu, decisivamente, para a ocorrência do sinistro.

Neste sentido, veja-se:

“Seguro. Embriaguez. Exclusão. Cobertura. Verificação. Matéria fática. Cláusula Contratual. Descabimento. I A embriaguez, por si só, não constitui causa de exclusão da cobertura securitária, sendo necessária a prova de que o agravamento do risco dela decorrente influiu, decisivamente, para a ocorrência do sinistro.” (Ag.Rg no Recurso Especial no. 637.240 SC Min. Rel. Castro Filho).

No mesmo sentido, é o entendimento desta C. 29ª Câmara de Direito Privado.

“Seguro de veículo - Para que a indenização securitária seja excluída com base no uso de álcool por condutor de veículo, deve ter havido, ao menos, a concorrência, direta ou indireta, do álcool para a sua alteração mental e a intenção de agravar o risco - Se não houver prova de tais condições, a indenização é devida, nos termos da apólice - Pedido procedente - Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1041646-35.2016.8.26.0576; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2018; Data de Registro: 08/11/2018)

“Apelação. Ação de cobrança. Contrato de Seguro facultativo - Sentença de Improcedência - Apelo da autora - Peculiaridade do caso concreto - Embriaguez do segurado ao conduzir veículo comprovada nos autos mesmo sem a realização de teste do etilômetro - Inteligência do artigo 231 do CC - Agravamento do risco configurado - Conjunto probatório evidencia a existência de nexo de causalidade entre a embriaguez e o acidente automobilístico - Precedentes jurisprudenciais - Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1062058-57.2016.8.26.0100; Relator (a): Maria Cristina de Almeida Bacarim; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2018; Data de Registro: 09/11/2018)

In casu, como bem demonstrado pelo Juízo de origem, não restou demonstrado o nexo de causalidade entre o estado de embriaguez do segurado e o acidente narrado nos autos.

De fato, não há nada nos autos que ateste o grau de alcoolemia do condutor e, por conseguinte, o grau de perda dos reflexos motores e da capacidade de percepção da realidade.

Com efeito, forçoso concluir que não há provas de que o fato do condutor do veículo segurado estar alcoolizado teve relação de causalidade com acidente.

Destarte, a procedência da lide secundária, tal como decidido pelo I. Julgador de Primeiro Grau, era mesmo de rigor.

Em relação aos danos emergentes, não há que se falar em unilateralidade dos documentos acostados a fls. 21/25.

De fato, tratam-se de orçamentos elaborados por 3 oficinas diversas, não havendo nos autos qualquer elemento de prova capaz de comprometer sua idoneidade.

No mais, observo que a parte autora optou por realizar o serviço na oficina que apresentou o orçamento de menor valor.

Por fim, afigura-se desnecessária a comprovação do dispêndio de tais valores, sendo suficiente, para fins de arbitramento da indenização, elemento de prova que evidencie, de forma séria e concludente, a extensão do dano, nos termos do art. 944 do CC.

Em relação aos lucros cessantes, sem razão a seguradora denunciada em seus argumentos.

Isso porque o depoimento da testemunha Ângelo Antonio Monsalves, motorista de taxi que presta serviços no mesmo ponto em que os autores atuam, confirmou as alegações deduzidas pela parte autora na causa de pedir (fls. 04/05), sobretudo, em relação aos valores das diárias devidas à co-autora Rosângela e a média de lucro diária dos co-autores Isaías e Márcio (fls. 378/380)

Portanto, restou demonstrado, de forma séria e concludente, que os autores deixaram de aferir rendimentos em razão do tempo que o veículo avariado ficou parado na oficina para reparar os danos provocados pelo requerido.

No mais, apesar da testemunha ter confirmado, em linhas gerais, os valores auferidos pelos autores, era mesmo de rigor remeter as partes à liquidação de sentença para arbitramento exato do valor devido.

A uma porque referida quantificação dependerá da análise de prova documental, tais como extratos bancário e comprovantes de pagamentos, para o arbitramento da quantia devida.

Além disso, sem razão a parte autora ao pugnar, em recurso adesivo, pela desnecessidade de instauração de incidente de liquidação de sentença, tendo em vista que os próprios autores deduziram requererem expressamente *“a condenação do requerido no pagamento, ao coautor Isaías, dos valores diários que deixou de auferir com as corridas de taxi – R\$ 110,00 (cento e dez reais), desde a data do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acidente até a data em que o veículo estiver consertado e apto a circular, em montante a ser devidamente liquidado em cumprimento de sentença.” (sic - fls. 05, g.n.).

Por fim, em se tratando de responsabilidade extracontratual, “*Os juros de mora fluem a partir do evento danoso*” (Súmula 54 do C. STJ) e ao passo que a correção monetária deve incidir a partir da data do efetivo prejuízo, que no caso dos danos emergentes, corresponde à data do orçamento e, em relação aos lucros cessantes, à data em que a parte autora deixou de auferir os rendimentos.

Ante todo o exposto, **o improvimento dos recursos e a manutenção da sentença é medida que se impõe.**

Destarte, tendo em vista o trabalho adicional realizado em Segunda Instância, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC/2015, os honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte denunciante, pela litisdenunciada, ora apelante, devem ser majorados para 11% sobre o valor da condenação, decorrente da denunciação.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento aos recursos.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator